

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 607/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.018895-2025-82**Requerente: 000098****Órgão: MS – Ministério da Saúde****RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou que o órgão confirmasse quantas doses da vacina contra mpox ainda estão disponíveis no estoque do Ministério após a distribuição das vacinas adquiridas em 2023 e 2024, bem como indagou se a quantidade atual de doses seria suficiente para atender uma possível ampliação de grupos prioritários em 2025.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MS respondeu que fez a aquisição de 25.000 doses e dispõe de 24.998 doses da vacina varíola símia, da fabricante Bavarian Nordic. A diferença decorre das amostras (2 frascos) que foram enviados para as análises de controle de qualidade do lote. Informou que a estratégia de vacinação contra a Mpox irá priorizar a população que vive com HIV/aids com a contagem de células CD4 < 100, conforme disposto na nota técnica conjunta nº 3/2025-DATHI/DPNI/CGLAB/SVSA/MS (0047921215). O cadastro para a vacinação será realizado nos Centros de Referência onde a população-alvo já realiza acompanhamento. O Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepates Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (DATHI), indicou que 12.000 pessoas das quais já realizam acompanhamento, se enquadram nos critérios de priorização para a vacinação em 2025. Esclareceu que, tendo em vista que o esquema vacinal contra a Mpox é composto de duas doses, com intervalo de vinte e oito dias entre as doses, as doses disponíveis no momento são suficientes para atender o público definido como prioritário.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O cidadão alegou insuficiência e vícios na resposta, considerando que houve ausência de dados quantitativos específicos, ausência de documentos técnicos complementares. Assim, requereu:

1. Número exato de doses atualmente em estoque central;
2. Quantidade de doses distribuídas por estado/região;
3. Número de doses reservadas como estoque estratégico;
4. Cronograma de distribuição das doses remanescentes.
5. Estudos técnicos sobre suficiência do estoque atual;
6. Projeções de demanda para cenários de ampliação de grupos prioritários;

7. Pareceres técnicos sobre capacidade de atendimento vacinal.
8. Relatórios de acompanhamento da distribuição vacinal;
9. Comunicações técnicas sobre gestão do estoque;
10. Documentos de planejamento para ampliação de cobertura.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Em resposta, o MS apresentou as informações solicitadas de forma pontual, divididas em 10 (dez) tópicos correspondentes a cada assunto pleiteado. Ademais, nesse contexto, forneceu links em transparência ativa para o acesso direto a documentos e informações específicas.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente considerou, em suma, que a resposta manteve os vícios originais e introduziu novas inconsistências, pois o órgão não forneceu os estudos técnicos, pareceres ou documentos de planejamento que fundamentem as decisões sobre gestão do estoque vacinal. Nesse sentido, pediu o fornecimento completo das informações solicitadas, por meio exclusivamente da plataforma fala.BR, sem utilização de links externos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Recorrido comunicou que todos os questionamentos apresentados pelo demandante foram devidamente esclarecidos, em conformidade com Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sobretudo as questões relativas às doses disponíveis, distribuição, estoque estratégico, atendimento ao público prioritário e eventual ampliação da cobertura vacinal.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o recurso prévio.

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que o recorrido prestou todos os esclarecimentos devidos acerca do objeto do pedido (quantidade de doses da vacina contra mpox disponíveis no estoque após a distribuição das vacinas adquiridas em 2023 e 2024). Destacou que houve a contextualização dos fatos de forma clara e objetiva pelo MS ao responder o pedido e os recursos de primeira e segunda instância. Ademais, o recorrido, objetivamente, asseverou que: "todos os questionamentos apresentados pelo demandante foram devidamente esclarecidos, em conformidade com Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sobretudo as questões relativas às doses disponíveis, distribuição, estoque estratégico, atendimento ao público prioritário e eventual ampliação da cobertura vacinal.". Assim, a CGU frisou que não houve negativa de acesso à informação, bem como ainda entendeu que houve inovação recursal, haja vista que o recorrente apresentou solicitações não contidas no pedido inicial, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015, a qual dispõe que é facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011. Não foi verificada a ocorrência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11; e com relação aos

questionamentos realizados pelo requerente em seu recurso destinado à Casa, os mesmos se configuram como inovação recursal (Súmula CMRI nº 2/2015).

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou os mesmos termos do recurso prévio.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

Súmula CMRI nº 2/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido. Em análise ao apresentado, observa-se que o órgão recorrido respondeu ao pedido inicial, bem como adicionalmente disponibilizou diversas informações abrangidas pelo tema, por meio das respostas exaradas aos recursos de 1ª e 2ª instâncias recursais, fornecendo inclusive links em transparência ativa para o acesso direto a informações e documentos sobre o assunto. Sobre a transparência ativa, especificamente, importa esclarecer que está respaldada pelo disposto no art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011, o qual dispõe que caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Nesse contexto, importa destacar que a informação pública exposta em transparência ativa, ou seja, nos portais e endereços dos órgãos e entidades públicas, está resguardada pela Lei de Acesso à informação - LAI, e atende ao disposto no art. 7º, inciso IV da referida norma. Por fim, o recorrido declarou que forneceu todas as informações existentes em seu âmbito. Nesse contexto, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que a declaração prestada pelo órgão se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração do MS. Além do mais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Assim, esclarece-se ao recorrente que o pedido deve cumprir o disposto no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, o qual determina que deve ser específico, claro e preciso, pois, isto possibilita o tratamento adequado, inclusive nas instâncias recursais, que possuem prazos menores para os atendimentos. Posto isto, não é possível conhecer o recurso, porque não se detecta negativa de acesso à informação, bem como flagram-se evidentes inovações recursais, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015:

Súmula CMRI nº 2/2015

“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL– É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria

pelas instâncias administrativas iniciais.”.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, haja vista que não foi verificada negativa de acesso à informação nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, bem como constata-se que o recurso apresenta inovação recursal, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185113** e o código CRC **314F37DD** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0